



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 009/99**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 18.12.98**

**PROCESSO DE RECURSO N.º1/001153/94 A.I. : 1/309249**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO : TRIGOS COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTAÇÃO LTDA**

**RELATORA : FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS**

**EMENTA:**

I.C.M.S – Substituição Tributária – Farinha de Trigo – Falta de retenção. Por maioria de votos foi reformada a decisão absolutória proferida na Instância de 1º Grau, declarando extinto o processo em face de erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária.

**- RELATÓRIO -**

Consta do relato da peça inaugural que empresa acima qualificada deixou de recolher I.C.M.S. referente a aquisição de farinha de trigo, cujo imposto devido por substituição tributária, não foi retido pelo contribuinte substituto, cabendo assim ao destinatário a responsabilidade pelo pagamento do imposto, nos termos do capítulo XLVIII e Instrução Normativa 040/93, no montante de Cr\$ 64.000.000,00(sessenta e quatro milhões de cruzeiro, no exercício).

Apontados como infringidos os arts. 21, 23, 683, penalidade prevista no art. 767 I, C, todos do Decreto 21219/91 e IN. 040/93.

Tempestivamente a autuada contesta a ação arguindo a preliminar de extinção do processo, por entender que é parte ilegítima para integrar a relação processual na condição de sujeito passivo da obrigação tributária.

Na Instância Singular o processo foi julgado IMPROCEDENTE.

Referendando parecer da Consultoria Tributária, a Procuradoria arguiu a preliminar de extinção do processo em face da ilegitimidade do sujeito passivo.

**É O RELATÓRIO.**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Be' followed by a stylized flourish.

## **VOTO DA RELATORA:**

Refere-se o presente processo a falta de recolhimento do I.C.M.S., por parte da autuada, que exerce atividade comercial - panificadora, referente retenção do imposto da farinha de trigo, não efetuado pelo contribuinte substituto, no período de novembro e dezembro de 1992.

A propósito o Regulamento do I.C.M.S. no capítulo XLVIII que trata das operações com farinha de trigo, em seu art. 669 atribuiu a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do imposto, nas operações subsequentes, aos estabelecimentos industriais, filiais e ao importador, portanto, não estavam incluídas nesta norma as panificadoras.

E ainda o art. 670 do mesmo diploma estabelece que os estabelecimentos adquirentes de farinha de trigo em outra Unidade da Federação sem substituição tributária, deverão recolher o imposto quando da passagem no primeiro Posto Fiscal de entrada, neste Estado.

Todavia, no caso em exame, a farinha de trigo foi adquirida em operações internas, não sendo possível a aplicação deste dispositivo legal.

Somente com o advento da Instrução Normativa nº 040/93 foi atribuída responsabilidade as panificadoras, ou seja estabelecimento destinatário da mercadoria, conforme determina o art. 1º:

**Art. 1º - Nas operações internas com farinha de trigo, em que o I.C.M.S. devido por substituição tributária não tenha sido retido pelo contribuinte substituto, caberá ao estabelecimento destinatário da mercadoria proceder a retenção do imposto, na qualidade de responsável.**

Assim sendo, considerando que na data da aquisição das mercadorias novembro e dezembro/92, a autuada não era responsável pelo recolhimento do imposto objeto da ação fiscal, portanto, parte ilegítima para compor a relação processual, na condição de sujeito passivo da obrigação tributária.

Isto posto, acosto-me ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, para que se declarada a extinção do processo por erro na eleição do sujeito passivo.

É O VOTO.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TRIGOS COMERCIO IND. E REP. LTDA

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, em grau de preliminar, declarar EXTINTO o processo por ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos eminentes conselheiros: Roberto Sales Faria e Dulcimeire Pereira Gomes .

**SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, 14/1/97

*Ana Mônica F. M. Neiva*  
Ana Mônica F.M.Neiva

Presidenta

*Elenilda dos Santos*  
Dra Fca Elenilda dos Santos  
Conselheira Relatora

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dra Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

Dr Roberto Sales Faria  
Conselheiro

*Raimundo Azeu Morais*  
Dr. Raimundo Azeu Morais  
Conselheiro

PRESENTES:

*Julio César Rola Saraiya*  
Dr. Júlio César Rola Saraiya  
Procurador do Estado

*Elas Leite Fernandes*  
~~Dr. Elas Leite Fernandes  
Conselheiro~~

*Marcos Silva Montenegro*  
~~Dr. Marcos Silva Montenegro  
Conselheiro~~

*Samuel Alves Facó*  
~~Dr. Samuel Alves Facó  
Conselheiro~~

*Marcos Antonio Brasil*  
~~Dr. Marcos Antonio Brasil  
Conselheiro~~

Consultor Tributário